AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 659.364 - SC (2015/0023055-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ROSEMERI SOKOLOSKI KOSINSKI
ADVOGADO : CLAUDIOMIR GIARETTON E OUTRO(S) - SC013129
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE. TERMO INICIAL: DATA DE CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA, CITAÇÃO VÁLIDA OU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, NOS TERMOS DAS PECULIARIDADES DOS AUTOS. AGRAVO DA SEGURADA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto por ROSEMERI SOKOLOSKI KOSINSKI, com base na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, objetivando a reforma do acórdão do TRF da 4a. Região, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. Tratando-se de auxilio -doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial.

2. Considerando a comprovação de incapacidade total e temporária, é cabível a concessão do auxílio -doença, devendo-se reconhecer efeitos financeiros pretéritos desde a data da indevida cessação e nos períodos em que demonstrado que, embora descoberto do amparo previdenciário, o segurado permaneceu incapacitado.

3. Diante do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, em que apreciada a constitucionalidade do artigo 100 da CF, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 e declarada a inconstitucionalidade de diversas expressões ali contidas, e alcançando, por arrastamento, o art. 1°-F da Lei n° 9.494, com a redação dada pelo art. 5° da Lei n° 11.960, de 29-06-2009 (atualização monetária pelo índice de remuneração da poupança), a correção monetária dos valores devidos deverá observar a sistemática da legislação anterior, adotando-se o INPC.

4. Decisão da Excelsa Corte que não alcançou a

sistemática aplicável aos juros de mora, tal como previstos na Lei n.° 11.960, de 29-06-2009, de forma que, a partir de 30-06-2009, terão incidência uma única vez, calculados da citação até a data do efetivo pagamento, sem capitalização, pelo índice aplicável à caderneta de poupança. Em sendo a citação anterior à vigência desta lei, os juros de mora serão de 1% ao mês, a partir da citação (art. 3° do Decreto - Lei n. 2.322/87) até a modificação legislativa.

2. Em Apelo Especial, sustenta a parte agravante, em síntese, que o benefício deveria ser concedido em 26.9.2007, data do primeiro benefício indeferido administrativamente, oportunidade em que a Segurada já se encontrava incapacitada para o trabalho.

3. É o relatório.

4. De fato, a Lei 8.213/1991, que dispõe sobre os benefícios da Previdência Social, preceitua, em seu art. 59, que:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

5. Assim, para que seja concedido o auxílio-doença é necessário que o Segurado, após cumprida a carência, seja considerado incapaz temporariamente para o trabalho.

6. Em sede administrativa, o termo inicial do benefício se submete ao disposto no art. 60, § 1o. da Lei 8.213/1991, que estabelece ser devido obenefício de auxílio-doença a contar da data da entrada do requerimento, quando decorridos mais de 30 dias de afastamento do trabalhador de sua atividade laboral.

7. Já no que diz respeito ao termo inicial do auxílio-doença concedido judicialmente, o assunto exige reflexão.

8. Esta Corte, no julgamento do REsp. 1.369.165/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, representativo da controvérsia, analisando o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, também decorrente da constatação de incapacidade do Segurado, fixou o entendimento de que a citação válida informa o litígio, constitui em mora a Autarquia Previdenciária Federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa. Eis a ementa desse julgado:

> *PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.*
>
> *1. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa.*
>
> *2. Recurso especial do INSS não provido* (REsp. 1.369.165/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 7.3.2014).

9. A mesma compreensão foi afirmada por esta Corte, no julgamento de recurso repetitivo, em que se discutia o termo inicial de outro benefício por incapacidade, o auxílio-acidente, consolidando o mesmo entendimento de que o termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo ou, na sua ausência, na data da citação válida da Autarquia. O acórdão restou assim ementado:

> *PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REEXAME DE PROVAS. NÃO-OCORRÊNCIA. DISACUSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGALMENTE EXIGIDOS. SÚMULA N.º 44/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. DEVER DE OBSERVÂNCIA AO ART. 543-C, § 7.º, INCISOS I E II, DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N.º 08, DE 07/08/2008.*
>
> *1. Inaplicabilidade, à espécie, da Súmula n.º*

7/STJ, por não se tratar de reexame de provas, mas sim, de valoração do conjunto probatório dos autos.

2. Conforme a jurisprudência deste Tribunal Superior, ora reafirmada, estando presentes os requisitos legais exigidos para a concessão do auxílio-acidente com base no art. 86, § 4º, da Lei n.º 8.213/91 ? deficiência auditiva, nexo causal e a redução da capacidade laborativa ?, não se pode recusar a concessão do benefício acidentário ao Obreiro, ao argumento de que o grau de disacusia verificado está abaixo do mínimo previsto na Tabela de Fowler.

3. O tema, já exaustivamente debatido no âmbito desta Corte Superior, resultou na edição da Súmula n.º 44/STJ, segundo a qual "A definição, em ato regulamentar, de grau mínimo de disacusia, não exclui, por si só, a concessão do benefício previdenciário."

4. A expressão "por si só" contida na citada Súmula significa que o benefício acidentário não pode ser negado exclusivamente em razão do grau mínimo de disacusia apresentado pelo Segurado.

5. No caso em apreço, restando evidenciados os pressupostos elencados na norma previdenciária para a concessão do benefício acidentário postulado, tem aplicabilidade a Súmula n.º 44/STJ.

6. Nas hipóteses em que há concessão de auxílio-doença na seara administrativa, o termo inicial para pagamento do auxílio-acidente é fixado no dia seguinte ao da cessação daquele benefício, ou, havendo requerimento administrativo de concessão do auxílio-acidente, o termo inicial corresponderá à data dessa postulação. Contudo, tal entendimento não se aplica ao caso em análise, em que o Recorrente formulou pedido de concessão do auxílio-acidente a partir da data citação, que deve corresponder ao dies a quo do benefício ora concedido, sob pena de julgamento extra petita.

7. Recurso especial provido. Jurisprudência do STJ reafirmada. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08, de 07/08/2008 (REsp. 1.095.523/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 5.11.2009).

10. Vale também registrar que a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.221.517/SP, afirmou a orientação de que no caso de indeferimento pela Autarquia Previdenciára de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez), o termo inicial fixar-se-á na data do requerimento administrativo. A propósito:

> *PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL PROCESSADO NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.*
>
> *1. A Terceira Seção, ao apreciar recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, reafirmou o entendimento de que, havendo indeferimento dos benefícios previdenciários de auxílio-acidente, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez no âmbito administrativo, o termo inicial fixar-se-á na data do requerimento.*
>
> *2. Agravo regimental improvido* (AgRg no REsp. 1.221.517/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 26.9.2011).

11. Nestes termos, seguindo a orientação que tem se firmado nesta Corte na análise do termo inicial dos benefícios por incapacidade, deve-se reconhecer que o termo inicial do auxílio-doença concedido judicialmente deve ser fixado na data do requerimento administrativo ou, na sua ausência, na data da citação válida da Autarquia.

12. No caso dos autos, a Corte de origem, à luz das provas carreadas aos autos, assim fixou o termo inicial do benefício:

> *No caso dos autos, o perito não precisou a data de início da incapacidade. Contudo, afirmou que houve agravamento do quadro apresentado pela demandante no período compreendido entre novembro de 2011 e junho de 2012. Assim, conclui-se que o benefício percebido anteriormente (NB 5481503596), DIB 01/10/2011, restou cessado indevidamente, devendo ser restabelecido desde 16/04/2012. Mantido o termo inicial do auxílio -doença na data do cancelamento administrativo.*

13. Vê-se, assim, que o termo inicial do benefício foi fixado a partir das premissas fáticas dos autos, levando em conta as peculiaridades da ação, o que impede a sua revisão em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

14. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo da Segurada.

15. Publique-se.

16. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR